



Regulamento do Plano de Benef cios Previdenci rios III

CAPÍTULO I - DO OBJETO	2
CAPÍTULO II - DO PATROCINADOR	2
CAPÍTULO III - DO PARTICIPANTE	2
CAPÍTULO IV - DOS DEPENDENTES	3
CAPÍTULO V - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	4
CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC	4
CAPÍTULO VII - DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO DE RISCO – SRBR	5
CAPÍTULO VIII - DA UNIDADE PREVIDENCIÁRIA (UP)	5
CAPÍTULO IX - DOS BENEFÍCIOS	5
CAPÍTULO X - DO BENEFÍCIO PLENO PROGRAMADO – BPP	6
CAPÍTULO XI - DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ	6
CAPÍTULO XII - DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA	7
CAPÍTULO XIII - DO BENEFÍCIO DE PENSÃO	8
CAPÍTULO XIV - DO PECÚLIO PREVIDENCIÁRIO	9
CAPÍTULO XV - DO ABONO ANUAL	10
CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS	10
CAPÍTULO XVII – DO PLANO DE CUSTEIO	11
CAPÍTULO XVIII – DAS POLÍTICAS DE INVESTIMENTO	14
CAPÍTULO XIX - DOS INSTITUTOS	14
Seção I – Do Benefício Proporcional Diferido - BPD - Participante Vinculado	15
Seção II – Da Portabilidade	15
Seção III – Do Resgate Do Saldo Da Conta Do Participante	17
Seção IV – Do Autopatrocínio	18
CAPÍTULO XX - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	18
CAPÍTULO XXI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	18
CAPÍTULO XXII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	19
CAPÍTULO XXIII - DAS DEFINIÇÕES	19

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º - O presente Regulamento tem por objetivo instituir e disciplinar o Plano de Benefícios Previdenciário III (PBPIII), constituído na modalidade de contribuição variável, estabelecendo os direitos e deveres das patrocinadoras, dos participantes e seus dependentes, bem como o da Fundação Copel.

CAPÍTULO II - DO PATROCINADOR

Art. 2º - Será Patrocinador a pessoa jurídica que aderir a este Plano de Benefícios, por meio do Convênio de Adesão.

CAPÍTULO III – DO PARTICIPANTE

Art. 3º - São participantes:

I - PARTICIPANTE ATIVO: empregado da Patrocinadora que optar por aderir a este Plano de Benefícios.

II - PARTICIPANTE ASSISTIDO: Participante ou seu dependente, em gozo de benefício de prestação continuada.

III - PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: participante que sofrer perda total ou parcial da remuneração recebida pela patrocinadora e optar por permanecer contribuindo financeiramente para este Plano, de acordo com o estabelecido no Plano de Custeio.

IV - PARTICIPANTE EM BPD (VINCULADO): participante deste Plano que, tendo rescindido o contrato de trabalho com a patrocinadora, permanecendo vinculado ao PBPIII por, no mínimo, 3 (três) anos, desde que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade à aposentadoria programada, opte pelo Benefício Proporcional Diferido para receber em tempo futuro, um benefício programado, quando preenchido os requisitos, na forma do Regulamento.

Art. 4º - A inscrição do participante se dará mediante protocolo do pedido de adesão ao Plano, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da admissão do requerente em qualquer patrocinadora.

§1º - A inscrição do participante no PBPIII constitui condição essencial à obtenção de quaisquer benefícios previstos neste Regulamento.

§2º - Não será considerado como cancelamento de inscrição, o afastamento do empregado do quadro de pessoal de qualquer patrocinadora, por um período inferior a 90 (noventa) dias, caso ele venha a ser admitido em outra patrocinadora.

§3º - O participante autopatrocinado ou vinculado, que tiver novo vínculo empregatício com o patrocinador, poderá retornar à condição de participante ativo, ocasião em que terá sua reserva total transferida para o registro de participante ativo, mantendo-se o mesmo regime de tributação.

§4º - O ex-participante do PBPIII que for readmitido em qualquer patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá reingressar no Plano mediante pagamento da joia atuarial, relativo ao período de desligamento.

I - No caso de reingresso será iniciada nova contagem de tempo para efeito de carência desse Plano.

II - O reingresso do participante fica condicionado à aprovação do interessado em exame médico determinado ou aceito pela Fundação Copel.

Art. 5º - A inobservância do prazo estipulado no art. 4º acarretará ao participante o pagamento de joia atuarial.

§ 1º - A joia atuarial, descrita no caput deste artigo, deverá ser paga pelo participante e será equivalente ao valor da contribuição de risco da parte do participante e da patrocinadora, calculadas sobre o SRC atual, multiplicado pelo número de meses em que não existiu a adesão ao Plano.

§ 2º - O pagamento da joia atuarial não substitui o cumprimento das carências de tempo de contribuição previstas neste Regulamento.

§ 3º - O pagamento da joia atuarial deverá ser efetuado à vista mediante opção manifestada em formulário próprio.

CAPÍTULO IV – DOS DEPENDENTES

Art. 6º - Será dependente do participante a pessoa física, cadastrada por ele no Plano, para fins de recebimento de benefício.

Art. 7º - Considera-se comprovada a dependência:

I - de cônjuge, mediante apresentação de certidão de casamento atualizada;

II - de filhos solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos, mediante apresentação de certidão de nascimento ou proveniente de decisão judicial que determine o desconto em folha de pagamento do Participante a título de alimentos;

III - de filhos com invalidez permanente reconhecida pela Previdência Social e cadastrada na Fundação Copel até os 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - de companheira(o) de participante, desde que esta condição esteja reconhecida pela Previdência Social ou pela Fundação Copel, mediante apresentação de escritura pública de união estável ou determinação judicial.

Art. 8º - É obrigação do participante manter atualizados os seus dados e de seus dependentes junto ao cadastro da Fundação Copel e atender às chamadas recadastramento.

§1º - A alteração das informações cadastrais dos participantes e seus dependentes, com os devidos documentos comprobatórios, deverão ocorrer obrigatoriamente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do fato que determinou a alteração.

§2º - A falta de atualização cadastral pelo participante implicará na suspensão ou negativa do pagamento de benefícios até a sua regularização, sendo os valores retidos pagos após a atualização.

§3º - A Fundação Copel poderá verificar a veracidade das informações cadastrais prestadas pelo participante, assegurado o direito ao contraditório.

Art. 9º - A inscrição de cônjuge ou companheiro (a) de participante ativo ou assistido com idade inferior à do participante em mais de dez anos, acarretará o pagamento de joia calculada conforme Nota Técnica Atuarial.

§ 1º - A joia poderá ser paga pelo participante à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas pela taxa de desconto atuarial vigente, a ser descontada na folha de pagamento do ativo ou na folha do assistido e transferida para o (a) dependente caso o participante venha a falecer antes do término do pagamento da joia.

§ 2º - Em nenhuma hipótese ocorrerá a devolução do valor pago referente à joia ou a suspensão do seu parcelamento.

CAPÍTULO V – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 10 - Será cancelada a inscrição do participante na ocorrência dos seguintes eventos:

I - A requerimento do participante;

II - Pelo resgate integral ou pela portabilidade, na forma desse Regulamento;

III - Quando deixar de efetuar o pagamento de 3 (três) contribuições consecutivas ou 6 (seis) alternadas, após notificação por escrito ou qualquer outro meio admitida.

Art. 11 - O cancelamento da inscrição do participante importa no cancelamento automático da inscrição dos dependentes por ele inscritos.

CAPÍTULO VI - DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC

Art. 12 - O SRC é o valor sobre o qual incidem as contribuições do participante ao Plano de Benefícios.

§1º - Para o participante ativo o SRC é composto pela soma das verbas que compõe sua remuneração, sobre as quais incidem as contribuições para a Previdência Social, excluídas as verbas pagas a título de premiações por resultados extraordinários e/ou similares.

§2º - Para o participante autopatrocinado ou vinculado o SRC corresponde à última remuneração mensal padrão, excluídas verbas a título de férias, sobre a qual incidiu a contribuição ao Plano.

I - O valor das contribuições do participante autopatrocinado e das contribuições de risco do participante vinculado, será reajustado nos mesmos índices em que forem concedidos aumentos gerais para os empregados da patrocinadora em que o participante mantinha a relação de emprego, sendo aplicado no mês de janeiro.

II - A cada 12 (doze) meses o participante autopatrocinado poderá rever a base de contribuição dentro dos limites mínimos estabelecidos no Plano de Custeio.

III - O participante na condição de autopatrocínio poderá, a qualquer tempo, reduzir o valor de sua contribuição, até o limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da contribuição normal.

§3º - Os participantes autopatrocinados e vinculados deverão efetuar, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pela patrocinadora, destinadas ao custeio administrativo e benefício de risco, caso tenha feito a opção por esse benefício.

§4º - Para o empregado que se encontre na condição de Diretor de patrocinadora e tenha optado pelos honorários de Diretor, o SRC terá por base o valor dos honorários pagos pela patrocinadora.

§5º - O décimo-terceiro salário pago por qualquer patrocinadora é considerado como SRC isolado, referente ao mês do seu pagamento.

§6º - O participante autopatrocinado e o vinculado terão um décimo-terceiro salário hipotético, calculado conforme o Art. 12, para fins de cálculo de contribuições referentes a este 13º.

CAPÍTULO VII - DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO DE RISCO – SRBR

Art. 13 - Para os benefícios de risco, à exceção do Pecúlio Previdenciário, o SRBR corresponderá ao valor de 70% (setenta por cento) da média dos SRCs dos últimos 12 (doze) meses, contados até o mês anterior ao início do pagamento do benefício, atualizados pelo INPC/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, excluído do cálculo o décimo terceiro salário, e será acrescido de 1% (um por cento) para cada ano de contribuição à Previdência Social, até o máximo de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Caso o benefício seja proveniente de acidente do trabalho, o SRBR será de 100% (cem por cento).

CAPÍTULO VIII - DA UNIDADE PREVIDENCIÁRIA (UP)

Art. 14 - A Unidade Previdenciária (UP) inicial em 01/10/97, correspondia a R\$ 104,93 (cento e quatro reais e noventa e três centavos). Este valor corresponde, em outubro de 2020, a R\$ 412,33 (quatrocentos e doze reais e trinta e três centavos) e será reajustado anualmente, no mês de outubro, com base na variação do INPC/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO IX - DOS BENEFÍCIOS

Art. 15 - São devidos os seguintes benefícios aos participantes e dependentes inscritos neste Plano:

I - Benefícios Programados; e

II - Benefícios de Risco.

Parágrafo único - Para obtenção dos benefícios é imprescindível a formalização dos requerimentos por parte dos interessados.

Art. 16 - Benefícios programados são aqueles concedidos aos participantes cujo fato gerador atenda a todos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, e não podem ser revertidos em benefício de risco após sua concessão.

Art. 17 - Benefícios de risco são:

I - Quanto aos participantes ativos, autopatrocinados e vinculados:

- a) Benefício por Invalidez; e
- b) Benefício de Auxílio-Doença/Acidente.

II - Quanto aos dependentes:

- a) Benefício de Pensão; e
- b) Pecúlio Previdenciário.

Art. 18 - Ressalvado o disposto nos artigos 23, 31, incisos I e II, o valor inicial dos benefícios, referidos neste Regulamento, será calculado de acordo com a nota técnica atuarial do plano mediante a transformação do saldo acumulado da conta garantidora de benefícios em renda vitalícia, conforme a expressão:

Benefício = Saldo acumulado da conta garantidora X fator atuarial

CAPÍTULO X - DO BENEFÍCIO PLENO PROGRAMADO – BPP

Art. 19 - O benefício pleno programado será concedido ao participante que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Conte com, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

II - Tenha, no mínimo, 05 (cinco) anos de contribuição ao PBPIII, considerando o tempo anterior identificado no termo de transação, para os participantes do Plano Básico e Complementar (atualmente, Plano Unificado);

III - Tenha rescindido o vínculo empregatício com a patrocinadora;

IV - O valor inicial deste benefício resulte em um valor igual ou superior a 2 (duas) UPs.

§1º - O valor inicial do BPP consistirá em renda mensal vitalícia calculada de acordo com a nota técnica atuarial do plano, baseado no total da conta garantidora de benefícios do participante.

§2º - O BPP será concedido em caráter de adiantamento até que seja apurado o valor da cota referente à data de início do benefício e todas as contribuições repassadas pela patrocinadora referentes ao mês de rescisão contratual e/ou o mês de entrada no pedido de benefício, efetuando-se as devidas compensações quando da concessão do benefício definitivo.

§3º - O pagamento do BPP terá início a partir do dia seguinte ao do desligamento da patrocinadora ou do dia seguinte ao do término da condição de autopatrocínio ou vinculado, mediante a formalização prevista neste Regulamento.

§4º - Caso o participante não solicite o benefício no prazo de 90 dias, da data do desligamento, o pagamento será iniciado a partir da data da solicitação.

Art. 20 - Para o participante que tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao BPP mas que não tenha atingido o valor mínimo inicial deste benefício igual a 2 (duas) UPs, fará jus a receber monetariamente, a título de benefício de pagamento único, os recursos acumulados nas subcontas de contribuição normal, facultativa e específica de valores portados do participante e os recursos acumulados nas subcontas de contribuição normal e facultativa da patrocinadora.

Parágrafo único - No caso de realização de aporte para obtenção do BPP, a data de início do benefício será a data da compensação bancária do pagamento do aporte.

CAPÍTULO XI - DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ

Art. 21 - O benefício por invalidez será concedido ao participante durante o período em que lhe seja mantida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observado o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais ao Plano.

Parágrafo único - Nos casos de acidente de qualquer natureza será dispensada a carência de 12 (doze) contribuições mensais ao Plano.

Art. 22 - O participante que se tornar inválido em momento posterior à concessão de aposentadoria pela Previdência Social, e se encontrar na condição de ativo em uma das patrocinadoras, terá a caracterização de invalidez precedida por laudo e exames médicos, a critério da Fundação, e periodicamente, no mínimo uma vez ao ano, deverá o participante se submeter a novos exames.

Art. 23 - O valor inicial do Benefício de Invalidez consistirá no maior resultado entre:

- a) o benefício calculado atuarialmente com base no saldo total da conta garantidora do participante, adicionada, quando couber, ao benefício saldado anterior (BSA); ou
- b) a diferença entre o SRBR e o décuplo da UP; ou
- c) 35% (trinta e cinco por cento) do SRBR.

Art. 24 - Ocorrendo incapacidade do participante na condição de autopatrocinado ou vinculado, o valor inicial do benefício de Invalidez será:

- a) Para os que não optaram por contribuir para o benefício de risco - o benefício calculado atuarialmente com base no saldo total da conta garantidora do participante, adicionada, quando couber, ao benefício saldado anterior (BSA) calculado atuarialmente na idade da ocorrência do evento, ou ainda, do valor do BSA integral caso o participante esteja realizando a contribuição de risco sobre este valor, podendo optar pela forma de pagamento único.
- b) Para os que optaram por contribuir para o benefício de risco – o valor calculado conforme o artigo 23.

Art. 25 - O benefício por invalidez deverá ser solicitado pelo participante ou seu representante legal e terá início a partir da concessão do benefício pela Previdência Social, ou, na situação prevista no artigo 22, a partir da constatação da invalidez pela Fundação Copel.

CAPÍTULO XII - DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 26 - O benefício de auxílio-doença, por parte da Fundação Copel, será pago ao participante ativo durante o período em que lhe seja mantido o auxílio-doença pela Previdência Social, desde que haja valor de complementação conforme fórmula de cálculo descrita no art. 27.

Parágrafo único - Para os participantes ativos que já estiverem na condição de aposentados pelo INSS, fica dispensada a apresentação da carta de concessão do benefício de auxílio-doença emitida pelo INSS.

Art. 27 - O valor inicial deste benefício consistirá em um benefício resultante da diferença entre o SRBR e o valor da soma de 9 (nove) UPs acrescido da parcela paga pela patrocinadora, sendo a fórmula de cálculo:

Auxílio-Doença Fundação Copel = SRBR – (9UPs + parcela paga pela patrocinadora).

§ 1º - A parcela paga pela patrocinadora será a diferença entre a integralidade do último SRC do mês anterior ao da solicitação do benefício de auxílio-doença e o benefício pago pela Previdência Social.

§ 2º - Caso no último SRC haja incidência de férias, será utilizado o SRC imediatamente anterior.

§ 3º - Para as Patrocinadoras que possuem a previsão de pagamento desta parcela através de Acordo Coletivo/Norma Interna, prevalecerá o cálculo contido nesses dispositivos legais.

§ 4º - Para os autopatrocinados e vinculados a parcela paga pela patrocinadora será de responsabilidade do participante.

Art. 28 - Este benefício será concedido durante o período em que seja mantido pela Previdência Social.

CAPÍTULO XIII - DO BENEFÍCIO DE PENSÃO

Art. 29 - O benefício de pensão será concedido sob a forma de renda mensal aos dependentes do participante que vier a falecer ou que tiver sido declarado ausente judicialmente, observado o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a este Plano.

§1º - Serão considerados dependentes as pessoas cadastradas, na forma do art. 7º deste Regulamento.

§2º - Nos casos de acidente de trabalho será dispensada a carência de 12 (doze) contribuições mensais ao Plano.

§3º - Nos casos de pensão alimentícia, os alimentandos reconhecidos como pensionistas pela Previdência Social em razão da morte do titular se equiparam aos dependentes previstos a partir do artigo 6º, desde que devidamente cadastrados na Fundação Copel antes do falecimento do titular, e terão direito ao benefício de pensão por morte, mediante a formalização do pedido, rateado com os demais pensionistas, pelo período de concessão do benefício pela Previdência Social.

§ 4º - Nos casos em que haja reconhecimento da Previdência Social de novo(s) pensionista(s), após a concessão do benefício aos dependentes cadastrados na Fundação Copel, o(s) novo(s) dependente(s), após a devida formalização do pedido, não terá(ão) direito a valores retroativos do benefício a ser rateado, uma vez que estes valores já foram pagos aos primeiros dependentes.

Art. 30 - O benefício de pensão será devido a partir do dia seguinte da data em que ocorrer o falecimento do participante ou da declaração judicial de ausência.

Art. 31 - A base de cálculo do benefício de pensão, em caso de falecimento ou declaração judicial de ausência, consistirá:

I - Quanto ao participante ativo, no maior valor entre:

- a) o benefício calculado atuarialmente com base no saldo total da conta garantidora do participante, adicionada, quando couber, ao benefício saldado anterior (BSA); ou
- b) a diferença entre o SRBR e o décuplo da UP; ou
- c) 35% (trinta e cinco por cento) do SRBR.

II - Quanto ao participante assistido, no valor do último benefício mensal que o participante falecido ou ausente recebeu por força deste Regulamento.

III - Quanto ao participante autopatrocinado ou vinculado - BPD:

- a) Para os que não optaram por contribuir para o benefício de risco - o benefício calculado atuarialmente com base no saldo total da conta garantidora do participante, adicionada, quando couber, ao benefício saldado anterior (BSA), ou ainda, do valor do BSA integral caso o participante esteja realizando a contribuição de risco sobre este valor, podendo optar pela forma de pagamento único.
- b) Para os que optaram por contribuir para o benefício de risco - o valor calculado conforme o item I do artigo 31.

Art. 32 - O benefício de pensão será constituído de uma única quota familiar de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo, acrescida de quotas individuais de 10% (dez por cento) para cada dependente reconhecido conforme art. 7º, sendo o valor total divisível entre eles.

§1º - O benefício de pensão (cota familiar mais cota(s) individual(is)) nunca será superior à base de cálculo.

§2º - Havendo a exclusão de qualquer dependente, a cota individual do excluído não será transferida para os dependentes remanescentes.

Art. 33 - O benefício de pensão será rateado em parcelas iguais entre os dependentes inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis dependentes.

§1º - Toda vez que se extinguir uma parcela do benefício de pensão, será realizado novo cálculo e novo rateio do benefício, na forma do artigo 32, considerados, porém, apenas os dependentes remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos por força deste Regulamento.

§2º - Com a extinção da parcela do último dependente, extinguir-se-á também o benefício de pensão.

CAPÍTULO XIV - DO PECÚLIO PREVIDENCIÁRIO

Art. 34 - O Pecúlio Previdenciário é um benefício de pagamento único, concedido aos dependentes do participante ativo, assistido, autopatrocinado ou vinculado que vier a falecer, devidamente comprovado através de certidão de óbito ou sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

Art. 35 - O Pecúlio Previdenciário corresponderá a:

I - 5 (cinco) vezes o último SRC, no caso de falecimento de participante ativo;

II - 5 (cinco) vezes o valor do último benefício pleno programado recebido, no caso de participante assistido;

III - 5 (cinco) vezes a remuneração mensal padrão usada como base para o cálculo das contribuições, reajustada anualmente conforme o Acordo Coletivo de Trabalho da patrocinadora, no caso de falecimento de participante autopatrocinado ou vinculado - BPD que contribuiu com a taxa do benefício de risco, acrescido de 5 (cinco) vezes o valor do BSA integral, caso contribua com essa taxa adicional.

IV - 5 (cinco) vezes o valor do BSA calculado através de redutor atuarial na data do evento, acrescido do benefício resultante do saldo total da conta garantidora de benefícios, quando o participante na condição de autopatrocinado ou vinculado - BPD não contribuiu com a taxa do benefício de risco.

Art. 36 - O Pecúlio Previdenciário será devido na seguinte ordem de preferência:

I - Ao cônjuge ou companheira (o) de participante, desde que esta condição esteja reconhecida pela Fundação Copel, na forma deste Regulamento e da legislação;

II - Aos filhos solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos;

III - Aos filhos com invalidez permanente desde que devidamente reconhecida pela Previdência Social e cadastrada na Fundação Copel até os 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - Aos filhos maiores de 21 (vinte e um) anos;

V - Aos pais;

VI - À pessoa designada pelo participante por escrito e com o devido reconhecimento de sua assinatura em cartório.

§1º - A existência de uma classe de pessoas exclui as subsequentes, ressalvada a existência simultânea indicada nos incisos I, II e III deste artigo, situação em que o Pecúlio Previdenciário será pago proporcionalmente para cada uma das classes de pessoas.

§2º - Nos casos em que o titular não designou o beneficiário e inexistindo qualquer das pessoas relacionadas nos incisos I ao V deste artigo ou nos casos de falecimento do beneficiário designado, o valor do benefício do pecúlio previdenciário será mantido no respectivo fundo de origem.

CAPÍTULO XV - DO ABONO ANUAL

Art. 37 - O abono anual será devido aos participantes ou dependentes em gozo de benefícios previstos neste Regulamento e será pago no mês de dezembro de cada ano, em valor igual ao do benefício pleno programado devido no próprio mês.

Parágrafo único: Fica a critério da Fundação Copel, em mês específico, realizar adiantamento de um percentual do abono anual, o qual será deduzido na data do pagamento do abono integral.

Art. 38 - No ano em que teve início o benefício pleno programado, o abono anual será proporcional aos dias de direito de benefícios do participante ou dependentes.

CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 39 - A prescrição de qualquer prestação e eventuais diferenças, seja que título for, provenientes dos benefícios concedidos no PBPIII será de 5 (cinco) anos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma da lei.

Art. 40 - A Fundação Copel poderá verificar, a qualquer tempo, se as condições exigidas para o pagamento das prestações permanecem para a manutenção dos benefícios.

Art. 41 - Todos os benefícios deste Plano, sob forma de benefício mensal, serão pagos até o último dia do mês de competência.

Parágrafo único - Ressalvados os casos dos benefícios solicitados sem tempo hábil para processamento naquele mês, o primeiro benefício será pago no máximo até o vencimento do segundo benefício.

Art. 42 - Quando o participante formalizar a transação do Plano Previdenciário (Básico) ou no Plano Complementar de Benefícios Previdenciários (Complementar) para este Plano, o tempo de contribuição efetivamente computado à Fundação Copel pelos seus participantes será considerado como tempo de contribuição neste Plano.

Art. 43 - Os benefícios serão reajustados anualmente, no mês de novembro, com base na variação do INPC/IBGE ou por outro índice que venha a substituí-lo, considerado "pro-rata" da data de início do benefício até o mês de outubro.

CAPÍTULO XVII - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 44 - O atuário responsável pelo PBPIII anualmente estabelecerá o Plano de Custeio dos benefícios oferecidos por este Regulamento.

§ 1º - O Custeio anual deste Plano de Benefício será composto de 13 (treze) contribuições de todos os participantes e das patrocinadoras, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, observadas as disposições legais vigentes.

§ 2º - É devida a contribuição de risco até o momento da formalização do cancelamento da inscrição, a qual deverá ser protocolada junto à Fundação Copel.

§ 3º - É devida a contribuição administrativa até a data do crédito do resgate integral ou da portabilidade e da concessão dos benefícios previstos neste regulamento.

§ 4º - O participante ativo poderá, a qualquer momento, solicitar a redução do valor de sua contribuição previdenciária até o limite mínimo de 75% do valor da contribuição normal, o qual respeitará a paridade contributiva, reduzindo na mesma proporção a contribuição normal da patrocinadora.

Art. 45 - As contribuições dos participantes ativos são classificadas em normais, facultativas, de risco e administrativas.

§1º - As contribuições normais, de risco e administrativas são de caráter mensal, regular e obrigatório.

§2º - As contribuições normais terão como base de cálculo o Salário Real de Contribuição (SRC) e serão calculadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) Salários até 10 Unidades Previdenciárias (UP) - Mínimo de 2% incidentes sobre o valor do SRC;
- b) Salários superiores a 10 Unidades Previdenciárias (UP) - Mínimo de 2% até 10 UPs, acrescido de 12% incidentes sobre o valor do SRC que ultrapassar 10 UPs.

§3º - As contribuições facultativas são aquelas de caráter voluntário, a serem fixadas pelo participante, a qualquer época, com o objetivo de majorar o futuro valor do benefício pleno programado e classificam-se em:

I - Contribuição facultativa mensal - contribuição periódica de percentual previamente definido pelo participante, não aplicada sobre o 13º salário, realizada mediante desconto em folha de pagamento, podendo ser cessada a qualquer momento de acordo com manifestação do participante.

II - Aporte - contribuição esporádica, de qualquer valor, realizada pelo participante.

Art. 46 - O participante na condição de autopatrocinado ou vinculado poderá verter contribuições de risco, sendo garantida a cobertura nos casos de invalidez e pensão por morte.

Parágrafo único - O BSA integral é aquele calculado de acordo com o Termo de Transação firmado à época de migração entre planos e corrigido mensalmente com base no INPC/IBGE ou outro índice oficial que venha substituí-lo.

Art. 47 - As contribuições normais, facultativas, de risco e administrativas efetuadas mensalmente pelos participantes ativos serão descontadas das respectivas folhas de pagamento.

Art. 48 - As contribuições dos participantes autopatrocinados e vinculados, que se desligarem ou se afastarem temporariamente dos serviços da patrocinadora, sem dela auferirem remuneração, deverão ser pagas através de boleto bancário ou outra forma oferecida pela Fundação Copel, até o último dia útil do mês de competência.

Parágrafo único - Sobre o pagamento da contribuição em atraso incidirá em atualização monetária pelo INPC/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), por mês de atraso, nos recolhimentos devidos e de multa de 2% destinado ao Fundo Administrativo do Plano de Gestão Administrativa (PGA).

Art. 49 - As contribuições dos participantes assistidos serão definidas e classificadas de acordo com o Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 50 - As contribuições das patrocinadoras serão assim classificadas:

I - Contribuições normais iguais às contribuições normais dos participantes ativos;

II - Contribuições facultativas, de caráter voluntário, a serem estabelecidas a critério de cada patrocinadora, conforme dispõe a legislação específica vigente, sendo vedada a contribuição facultativa das patrocinadoras vinculadas à Lei Complementar 108/2001;

a) As patrocinadoras de natureza pública somente poderão repassar contribuições facultativas, caso haja o repasse por parte do participante na mesma proporção, respeitando a paridade contributiva.

III - Contribuições administrativas iguais às contribuições dos participantes ativos e assistidos, definidas no plano de custeio do PGA.

IV - Contribuições de risco definidas no plano de custeio em conformidade com a legislação específica vigente, respeitando a paridade contributiva, onde, para as patrocinadoras de natureza pública, somente poderão repassar contribuições de risco caso haja o repasse por parte do participante na mesma proporção.

§ 1º - As contribuições pagas pelas patrocinadoras e participantes serão efetuadas até o primeiro dia útil do mês subsequente ao do desconto.

§ 2º - As contribuições devidas pelo participante ativo que, por qualquer motivo não forem descontadas em folha de pagamento, ou as devidas pelas patrocinadoras, não repassadas, deverão ser recolhidas com juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC/IBGE à Fundação Copel, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente ao recebimento da notificação por escrito acrescido de multa de 2%.

§ 3º - O pagamento das contribuições em atraso da parte do participante, mencionadas no parágrafo segundo, poderá ser realizado por meio de boleto bancário ou outra forma oferecida pela Fundação Copel.

Art. 51 - Durante o período de invalidez não serão creditadas contribuições para a conta garantidora de benefícios do respectivo participante.

§1º - No caso de ocorrer recuperação do participante, antes de completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, as contribuições para a conta garantidora de benefícios serão retomadas.

§2º - Caso não ocorrer recuperação do participante antes de completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, seu benefício de invalidez tornar-se-á vitalício.

Art. 52 - Nenhuma contribuição será creditada pela patrocinadora em favor dos participantes autopatrocinados ou vinculados.

Art. 53 - Na hipótese de revisão do benefício previdenciário em razão de ação judicial o participante e a patrocinadora deverão repassar ao Plano de Benefícios, os valores calculados pelo atuário da entidade para recompor as reservas matemáticas adicionais, preservando o equilíbrio atuarial e financeiro do Plano.

Art. 54 - Para cada participante, exceto assistido, será mantida uma conta garantidora de benefícios onde serão creditadas todas as contribuições efetuadas anteriormente ao início do benefício e em seu nome, convertidas pela quota do mês e registradas em rubricas separadas conforme a sua procedência.

§ 1º - O valor nominal da quota inicial será igual a 1 (uma) unidade monetária na data de implantação do Plano.

§ 2º - A apuração do valor da quota se dará mensalmente, com base na rentabilidade efetivamente auferida pelos recursos garantidores dessas contas, líquida de todos os gastos necessários para obtenção dessa rentabilidade e para manutenção dessas contas.

Art. 55 - No mês de concessão do benefício, o saldo total da conta garantidora de benefícios será transferido para a conta de benefícios concedidos.

Art. 56 - As contas onde são creditadas as contribuições dos participantes e patrocinadoras são classificadas:

I - Subconta de contribuição normal do participante: é a subconta individual de cada participante, onde serão creditadas as contribuições normais e facultativas efetuadas pelo mesmo.

II - Subconta de contribuição normal da patrocinadora: é a subconta individual de cada participante, onde serão creditadas as contribuições normais efetuadas pela patrocinadora.

III - Subconta específica de valores portados de Entidades Abertas: é a subconta individual de cada participante onde serão creditados os valores portados de Entidades Abertas.

IV - Subconta específica de valores portados de Entidades Fechadas – parte participante: é a subconta individual de cada participante onde serão creditados os valores portados de Entidades Fechadas, referentes às contribuições do participante.

V - Subconta específica de valores portados de Entidades Fechadas – parte patrocinador: é a subconta individual de cada participante onde serão creditados os valores portados de Entidades Fechadas, referentes às contribuições do patrocinador.

VI - Subconta específica para contribuições extraordinárias: aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 57 - Serão mantidas as seguintes contas coletivas para o conjunto dos participantes e dependentes:

I - conta de benefícios concedidos: correspondente aos fundos atuarialmente calculados garantidores dos benefícios já iniciados;

II - conta de benefícios de risco a conceder: correspondente aos fundos atuarialmente calculados dos benefícios de risco a conceder.

Art. 58 - O saldo das contribuições da patrocinadora não resgatado e nem portado pelo participante, bem como o saldo das subcontas não levantado pelos herdeiros do participante falecido serão transferidos para o FUNDO DE REVERSÃO DE SALDO POR EXIGÊNCIA REGULAMENTAR.

Parágrafo único - A destinação, na ocorrência de saldo do FUNDO DE REVERSÃO DE SALDO POR EXIGÊNCIA REGULAMENTAR, será contabilizada no programa previdencial e poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras para o Plano III, em favor do abatimento de contribuições da patrocinadora responsável pelo crédito, desde que sua utilização esteja prevista na legislação vigente, no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 59 - A Fundação Copel disponibilizará extrato das contas garantidoras de benefícios na área do participante no site da Entidade para consulta online, bem como outras informações e documentos, na forma da lei.

CAPÍTULO XVIII - DAS POLÍTICAS DE INVESTIMENTO

Art. 60 - A Fundação Copel poderá, a critério do Conselho Deliberativo, disponibilizar opções de perfis de investimentos exclusivamente para o montante dos recursos garantidores das subcontas dos participantes ativos, autopatrocinados ou vinculados deste Plano.

Parágrafo único - Os recursos serão investidos de acordo com os critérios e limites fixados na política de investimentos do Plano.

Art. 61 - O montante dos recursos garantidores das reservas correspondentes às subcontas dos participantes ativos, autopatrocinados ou vinculados, poderão ser investidos de forma segregada dos recursos que compõe as reservas de benefícios concedidos e de benefícios de risco, a critério do Conselho Deliberativo, objetivando preservar o equilíbrio econômico - financeiro entre os ativos financeiros e o respectivo passivo atuarial.

Parágrafo único - Os recursos referidos no caput deste artigo, aplicados conforme determinação em política de investimentos da Fundação Copel, serão rentabilizados pelo retorno dos investimentos obtidos na aplicação desses recursos.

CAPÍTULO XIX - DOS INSTITUTOS

Art. 62 - É facultado ao participante a possibilidade de opção, por mais de um dos seguintes institutos, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento, mediante requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do extrato:

I - Benefício Proporcional Diferido - BPD;

II - Portabilidade;

III - Resgate Integral do Saldo da Conta do participante;

IV - Autopatórcínio.

§1º - O participante que não tenha optado por nenhum dos institutos previstos neste Regulamento no prazo estipulado no caput, terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

§2º - Na situação prevista no parágrafo 1º, será presumida a opção pelo resgate integral nos casos em que o participante não tenha atendido às condições requeridas para o exercício do benefício proporcional diferido.

Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido - BPD - Participante Vinculado

Art. 63 - Poderá optar pelo BPD o participante que tendo rescindido o contrato de trabalho com qualquer patrocinadora, não estando elegível ao benefício de aposentadoria programada e que tenha permanecido vinculado ao PBPIII por, no mínimo, 03 (três) anos, deixe o saldo total de sua conta garantidora de benefícios do participante retida no Fundo Previdenciário, passando a ser participante vinculado.

§ 1º - A qualquer tempo, o participante vinculado - BPD poderá optar por contribuir para o Plano através de contribuições facultativas (aportes), estando, contudo, obrigado a contribuir mensalmente para o custeio administrativo de acordo com o plano de custeio anual, além de contribuições eventuais para a cobertura de déficits ou serviços passados e, sendo opcional, a contribuição para o benefício de risco.

§ 2º - O participante vinculado que reingressar em qualquer patrocinadora poderá, mediante manifestação por escrito, reativar a sua conta garantidora de benefícios, tornando-se, nesse ato, participante ativo.

§ 3º - A opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas no Regulamento.

a) No caso de posterior opção pelo instituto do autopatrocínio, será permitida a manutenção ou cancelamento da contribuição ao benefício de risco.

b) Caso o participante vinculado tenha cancelado a contribuição ao benefício de risco e queira optar pelo autopatrocínio, deverá ser efetuado o pagamento de joia, calculada de forma equivalente ao tempo em que não houve essas contribuições, sobre o SRC atual, atualizadas pelo INPC/IBGE.

§4º - O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o participante se tornar elegível ao Benefício Pleno Programado, na forma deste Regulamento, mediante requerimento formal do participante.

Seção II - Da Portabilidade

Art. 64 - O participante ativo, autopatrocinado e vinculado poderá optar pela Portabilidade dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pela mesma Entidade ou por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada, desde cumprido cumulativamente os seguintes requisitos:

I - após a cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador; e

II - após cumprido o prazo de carência de 3 (três) anos de vinculação do participante ao plano.

Art. 65 - A portabilidade é um direito inalienável do participante, vedada sua cessão sob qualquer forma sendo, devendo ser exercida de forma irrevogável e irretratável.

Parágrafo único - A portabilidade integral do direito acumulado pelo Participante implica na portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao participante e aos seus beneficiários.

Art. 66 - Os recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, Entidade Aberta de Previdência Complementar ou sociedade seguradora, assim como os valores oriundos de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais efetuados pelo participante estão isentos do cumprimento das condições estipuladas nos itens I e II do artigo 64.

Art. 67 - O direito acumulado para fins de portabilidade será o total das contribuições do participante vertidas para o plano previdenciário original, equivalente ao resgate integral, acrescidos, quando cabível, dos valores portados, cujo acesso às informações é disponibilizado através de extratos, mediante solicitação do participante.

§1º - O critério para definição do direito acumulado do participante está definido na Nota Técnica Atuarial.

§2º - Será descontado do valor a ser portado eventuais contribuições extraordinárias, débitos que o participante detenha junto ao plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

Art. 68 - Para fins de portabilidade, a transferência dos recursos entre os planos de benefícios originário e receptor, dar-se-á em moeda corrente nacional, no prazo e condições estabelecidos pela legislação.

Art. 69 - É vedado que os recursos financeiros relativos à portabilidade transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Art. 70 - A data base de apuração e a atualização do valor a ser portado corresponderá à data de cessação das contribuições para o plano de benefícios, onde essa atualização ocorrerá pela rentabilidade do Plano, e serão feitas por ocasião da realização do protocolo do Termo de Opção do participante, na forma definida pela legislação.

Parágrafo único - o critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de planos de previdência complementar ocorrerá pela rentabilidade da cota no período compreendido entre a data-base de cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino.

Art. 71 - Na hipótese de portabilidade, após a opção do participante pelo benefício proporcional diferido, o valor a ser portado corresponderá àquele apurado para portabilidade na data da cessação das contribuições para o benefício pleno programado, acrescido de eventuais contribuições específicas para incremento do benefício decorrente da opção, atualizado pela rentabilidade do Plano auferida até a data da transferência dos recursos.

Art. 72 - Para opção pela portabilidade será emitido Termo de Portabilidade em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º - É de responsabilidade do participante a prestação das informações referentes à Entidade que receberá ou que enviará os recursos objeto da portabilidade.

§ 2º - A Fundação Copel encaminhará o Termo de Portabilidade à entidade que administra o plano de benefício receptor no prazo e forma estabelecidos pela legislação.

Seção III - Do Resgate Do Saldo Da Conta Do Participante

Art. 73 - O participante que tiver sua inscrição cancelada por motivo de rescisão de contrato com a patrocinadora ou suspensão de contrato decorrente de invalidez, fará jus ao resgate integral de 100% (cem por cento) do saldo das subcontas de contribuições normais e facultativas do participante, acrescido do saldo da subconta de valores portados de entidades abertas, sociedades seguradoras ou entidades fechadas.

§1º - Do valor de resgate, integral ou parcial, serão deduzidos eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante, sendo estes débitos atualizados conforme o parágrafo único do art. 48 e §2º, inciso IV, do art. 50.

§2º - Ao participante autopatrocinado ou vinculante é assegurado o Resgate integral ou parcial das contribuições.

§3º - O resgate de valores constituídos em entidade fechada fica condicionado ao cumprimento do prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

Art. 74 - Será facultado o resgate parcial, sem necessidade de cessação do vínculo empregatício, de:

I - Valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

II - Valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;

III - Valores oriundos de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais vertidos ao plano pelo participante.

Parágrafo único - Não será permitido o resgate parcial de contribuições normais.

Art. 75 - O valor do resgate será creditado ao participante na forma de pagamento único, no prazo de até 90 (noventa) dias úteis contados do requerimento, atualizado pela rentabilidade do Plano, convertido pelo valor da quota vigente na data do pagamento, extinguindo-se todas as obrigações da Fundação Copel para com o ex-participante e seus dependentes.

§ 1º - O saldo remanescente formado pelas contribuições da patrocinadora não resgatadas pelo participante, será revertido para o FUNDO DE REVERSÃO DE SALDO POR EXIGÊNCIA REGULAMENTAR.

§ 2º - O participante, por sua única e exclusiva opção, poderá receber o pagamento do resgate, integral ou parcial, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente, a cada mês, com base no INPC/IBGE, extinguindo-se ao final do pagamento todas as obrigações da Fundação Copel para com o ex-participante e seus dependentes, caso se trate de resgate integral.

Art. 76 - No caso de falecimento do participante ativo, autopatrocinado ou vinculado, inexistindo dependentes, a pessoa designada pelo participante, por meio de documento escrito com firma reconhecida no Cartório, fará jus à restituição de 100% (cem por cento) do saldo das subcontas

de contribuições normais, facultativas e de valores portados de entidades abertas e fechadas do participante a ser paga de uma só vez.

§1º - Não havendo pessoa designada pelo participante o saldo será pago aos herdeiros, na forma da legislação.

§2º - Inexistindo dependentes ou herdeiros, o saldo das referidas subcontas será transferido para o FUNDO DE REVERSÃO DE SALDO POR EXIGÊNCIA REGULAMENTAR, observado o prazo prescricional.

Seção IV - Do Autopatrocínio

Art. 77 - É facultado ao participante ativo que teve o seu contrato de trabalho rescindido ou interrompido com a patrocinadora com redução parcial ou total da sua remuneração, a opção por permanecer contribuindo financeiramente para o Plano, para percepção futura de benefício, na forma do Regulamento.

§1º - A opção do participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate integral.

§2º - O prazo para opção pelo autopatrocínio será conforme o estabelecido no art. 62 deste regulamento.

CAPÍTULO XX - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 78 - O Presente Regulamento poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo.

Art. 79 - Nenhuma alteração deste Regulamento poderá:

- I - contrariar os objetivos referidos no artigo 1º;
- II - reduzir benefícios já iniciados;
- III - prejudicar os direitos adquiridos pelos participantes e dependentes;
- IV - contrariar o Estatuto da Fundação Copel.

CAPÍTULO XXI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 80 - Aos participantes que migraram para o PBPIII foi garantido o recebimento de direitos especiais, definidos no Anexo 1 dos Regulamentos do Plano Previdenciário (Básico) e do Plano Complementar de Benefícios Previdenciários (Complementar).

Parágrafo único - Os participantes que migraram para o PBPIII tiveram assegurados, para efeito de cômputo do tempo de contribuição para os benefícios previstos neste Regulamento, o tempo de contribuição aos respectivos planos.

Art. 81 - O participante que aderiu ao plano de benefícios operado pela Fundação Copel até 31/12/77, não estava submetido à exigência de idade mínima para recebimento de benefício saldado anterior.

Art. 82 - O participante que optou por migrar para este Plano terá adicionado ao seu benefício pleno programado, o benefício saldado anterior (BSA), conforme definido no termo de transação e no respectivo Regulamento a que estava vinculado.

CAPÍTULO XXII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 - É vedado ao participante assistido a possibilidade de vir a efetuar contribuições a este Plano, após o recebimento do primeiro benefício, no intuito de majorar seu benefício pleno programado.

Art. 84 - As alterações neste Regulamento passam a vigorar a partir da data de sua aprovação pelo órgão competente.

Art. 85 - Nos casos omissos o subsídio será a legislação vigente específica.

CAPÍTULO XXIII - DAS DEFINIÇÕES

Art. 86 - Para efeito deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas relacionadas têm o seguinte significado:

I - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares;

II - CONTA GARANTIDORA DE BENEFÍCIOS: É a conta que cada participante possui, onde serão creditadas todas as contribuições vertidas a este Plano, classificada por subcontas conforme a origem e a forma das respectivas contribuições e se destina a garantir os benefícios previstos neste Plano;

III - CONTRATO DE TRABALHO: É o instrumento celebrado entre o empregado e empregador, com vínculo empregatício, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL: Modalidade de plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios programados apresentam a conjugação das características das modalidades de contribuição definida e benefício definido, sendo a 1ª na fase de acumulação e a 2ª na fase de concessão de benefício;

V - CONVÊNIO DE ADESÃO - Instrumento que formaliza a relação contratual entre os patrocinadores e a entidade de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.

VI - DEPENDENTE: pessoa física, cadastrada pelo participante, para fins de recebimento de benefício previsto no Plano.

VII - FUNDO ADMINISTRATIVO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - reserva constituída pela diferença entre o custeio e as despesas administrativas realizadas, com o objetivo de cobrir gastos administrativos.

VIII - FUNDO DE REVERSÃO DE SALDO POR EXIGÊNCIA REGULAMENTAR: é o fundo constituído pelo saldo das contribuições da patrocinadora não resgatado e nem portado pelo participante, bem como do saldo das subcontas não levantado pelos herdeiros do participante falecido.

IX - JOIA ATUARIAL: Indenização correspondente ao valor atuarialmente equivalente às contribuições relativas aos benefícios de risco, correspondentes ao período em que não existiu a adesão ao presente Plano;

X - PATROCINADORA – Empresa ou grupo de empresas, que instituem, para seus empregados Plano de Benefícios de caráter previdenciário, administrado pela Fundação Copel;

- XI - PATROCINADORA FUNDADORA: A Companhia Paranaense de Energia – Copel;
- XII - PECÚLIO PREVIDENCIÁRIO: Benefício de pagamento único, originado pelo óbito do participante;
- XIII - PERFIL DE INVESTIMENTO: É a opção dada ao participante ativo, Autopatrocinado ou Vinculado de escolher uma determinada composição de investimento disponibilizada pela Fundação Copel para aplicação dos recursos correspondente ao seu saldo das subcontas de contribuição com objetivo alternativo de obter rentabilidades distintas;
- XIV - RECURSOS GARANTIDORES: Recursos destinados à cobertura dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios Previdenciários III;
- XV - REGIMENTO DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS: Norma específica que define critérios e limites para composição do perfil de investimento escolhido pelo participante;
- XVI - REMUNERAÇÃO MENSAL PADRÃO: Média dos 6 (seis) últimos SRCs excluídas do cômputo o décimo terceiro salário e as verbas indenizatórias a qualquer título.
- XVII - SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO DE RISCO (SRBR): Base de cálculo para benefícios de risco, a exceção do pecúlio previdenciário.
- XVIII - UNIDADE PREVIDENCIÁRIA (UP): É uma unidade de referência adotada por este Regulamento, utilizada como parâmetro no cálculo dos benefícios e das contribuições definidas no Plano de Custeio, reajustada pelo INPC/IBGE ou outro índice que venha substituí-lo.